DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 3302/2024

PROCESSO TC/MS	: TC/8224/2022
PROTOCOLO	: 2180949
ÓRGÃO	: SECRETARIA DE ESTADO DE JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A)	: ANTONIO CARLOS VIDEIRA
TIPO DE PROCESSO	: SUPRIMENTO DE FUNDOS
RELATORA	: CONS.ª SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

Trata-se de Prestação de Contas de Suprimento de Fundos da Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública, de caráter sigiloso, destinada a custear despesas para atender às necessidades da Superintendência de Inteligência de Segurança Pública - Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública – SISP/SEJUSP/MS, cuja documentação é apreciada com observância ao disposto no Decreto Estadual n.º 15.434/2020 e disposições regimentais que regem a matéria. O valor destinado foi de R$ 135.000,00 (cento e trinta e cinco mil).

Em análise preliminar, a Divisão de Fiscalização declarou a regularidade com ressalva da prestação de contas devido à ausência de documentação obrigatória, resultando em intimação ao jurisdicionado (ANA - DFLCP - 5176/2023 – peça 14).

Procedidos os trâmites processuais, após exame da documentação trazida aos autos pelo responsável, a Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratação e Parcerias considerou sanada a impropriedade e manifestou-se pela regularidade da prestação de contas, com intempestividade na resposta à intimação (ANA - DFLCP – 7566/2024 – peça 27).

O Ministério Público de Contas, em seu Parecer PAR - 3ª PRC - 4391/2024 (peça 28), manifestou-se pela legalidade e regularidade das contas prestadas em virtude do cumprimento do Decreto 15.434/2020, opinando pela aplicação de multa por intempestividade da resposta à intimação.

É o relatório. Passo à decisão.

Em análise a prestação de contas do suprimento de fundos relativo às despesas de caráter sigiloso. A execução das despesas analisadas está sob o regramento definido no Decreto Estadual n.º 15.434/20, em especial quanto seguintes dispositivos:

- Art. 15, §2º, inciso III;
- Art. 15, §5º;
- Art. 17, inciso III;
- Art. 24, § 1º.

De acordo com a equipe técnica (peça 27) foi apresentada a totalidade dos documentos de instrução obrigatória, bem como, restaram cumpridas as determinações previstas no Decreto n.º 15.434/2020, sendo as contas em apreço prestadas a esta Corte de Contas com as cautelas previstas no art. 6º, inciso III da Lei n.º 12.527/2011, sem que fossem detectadas irregularidades na documentação apresentada.

Destarte, atinente a Procuradoria de Contas ter opinado pela aplicação de multa por intempestividade na resposta à intimação, deixo de penalizar o responsável em razão aos princípios da boa-fé, da razoabilidade e da proporcionalidade, visto que o atraso incorreu em apenas 2 (dois) dias, conforme se depreende à fl. 37 da peça 27.

Ante o exposto, DECIDO:

1. Pela **REGULARIDADE** da Prestação de Contas de Suprimento de Fundos concedida pela Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública/SEJUSP/MS, **objeto da Nota de Empenho 2022NE000847**, haja vista que os atos praticados atenderam as disposições legais e regulamentares aplicáveis à espécie, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar n.º 160/2012;

2. Pela **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, nos termos do art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 23 de maio de 2024.

PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
Conselheira Substituta
ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023.